

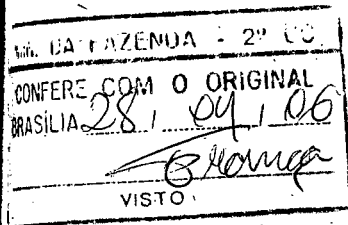


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125

Recorrente : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.166

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

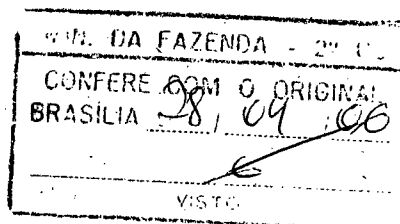
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125

Recorrente : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/02/2002, relativo à falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de junho a agosto/97.

A autuação é resultante de procedimento de auditoria interna de DCTF na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", sendo indicado na peça infracional que os créditos vinculados aos débitos na DCTF continham as seguintes irregularidades: "Proc inexíst no Profisc" e "Proc de outro débito".

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. compensou os valores a recolher do PIS e da Cofins nos meses de junho a agosto/97 com o crédito presumido do IPI nos termos da IN SRF nº 21/97;
2. nulidade do auto de infração por flagrante erro de forma; e
3. DCTF é o instrumento suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União, razão pela qual a cobrança só poderia se realizar com a imposição de multa e juro moratórios e não com multa de ofício.

A DRF em Sete Lagoas - MG ao analisar a impugnação da contribuinte, nos termos da Nota Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002 concluiu que a contribuinte apresentou em 10/06/97 e 07/08/97 pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI a serem compensados com os débitos do PIS e da Cofins relativos a junho a agosto/97, sendo que os débitos relativos a junho e julho/97, lançados neste processo foram compensados com o direito creditório em comento, restando apenas aquele relativo a agosto/97 em aberto.

A decisão recorrida reconhece que a contribuinte se insurgiu contra o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, que resultou na não quitação da contribuição relativa ao mês de agosto/97, todavia, julgou procedente em parte o lançamento para afastar a aplicação da multa de ofício, exonerar a parcela lançada relativa aos períodos de junho e julho/97 e determinar a incidência de multa moratória ao valor mantido do lançamento referente a agosto/97.

A contribuinte foi cientificada em 10/06/05 e interpôs recurso voluntário em 27/06/05 arguindo em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração por não ter sido a contribuinte intimada a se manifestar sobre os fatos e prestar esclarecimentos, nos termos do art. 844 do RIR/99, o que ocasionou cerceamento de direito de defesa;
2. contra o despacho decisório que indeferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI formalizado no Processo nº 13609.000186/97-41 foi interposta manifestação de inconformidade, indeferida por decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, a qual foi objeto de recurso voluntário que ainda encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, razão pela qual o crédito tributário aqui em litígio encontra-se com a exigibilidade suspensa; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125

MIN. DA FAZENDA - 2ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3 discorre sobre as razões contrárias ao indeferimento parcial do crédito presumido do IPI.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação fl. 111.

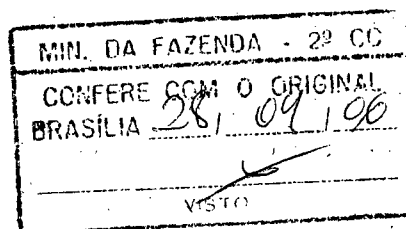
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que existe processo de compensação englobando os períodos lançados ainda pendente de decisão final a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes.

A grande maioria dos argumentos trazidos à baila pela recorrente dizem respeito ao referido pedido de compensação, entendendo que, em verdade, não se trata de falta de recolhimento, mas sim de pedido de compensação devidamente formulado em processo administrativo, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa e sobre o seu direito creditório.

Existindo pedido de ressarcimento/compensação devidamente formulado pela recorrente na esfera administrativa passou a ser o processo a tal relativo o fórum legítimo para discussão da matéria, não havendo como a autoridade julgadora manifestar-se no presente processo acerca de ressarcimento/compensação tratados em outro.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado, argúi a contribuinte, deveria o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueloutro.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do Processo de ressarcimento/compensação nº 13609.000186/97-41, anexando copia; e
2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado e mantido no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA